PARECER Nº 142/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 044/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Ana Paula do Quintino, que "institui a Campanha de Prevenção, Conscientização e Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde Mental Materna 'Maio Furta-Cor' no âmbito do Município de Divinópolis".

Em resumo, o projeto propõe fixar diretrizes, princípios e objetivos a serem observados nas ações de prevenção, conscientização e incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, realizadas no âmbito do Município de Divinópolis.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que o "projeto de lei intenta conscientizar e sensibilizar a população para a causa da saúde mental materna, cujo mês escolhido, isto é, maio, é devido a celebração nacional do Dia das Mães e a cor em virtude da sua tonalidade que altera de acordo com a luz que recebe, não havendo uma cor absoluta para aquele que lança o olhar. Nada obstante, o reconhecimento da causa aguerria insculpida neste Projeto de Lei se faz em razão da campanha promovida pelas idealizadoras: a Dra Nicole Cristino, psicóloga clínica e perinatal, e a Dra Patrícia Piper, médica psiquiatra e psicoterapeuta com atuação na perinatalidade, cuja atuação é de cunho gratuito, voluntário, espontâneo, inclusivo, democrático, horizontal, laico, desburocratizado, descentralizado, social, apartidário, transdisciplinar e colaborativo. É importante que se esclareça a relevância da dedicação à saúde mental das mães, porquanto, apesar do forte estigma social em torno de temas ligados à saúde mental, há um alarmante aumento nos casos de depressão, ansiedade e, infelizmente, suicídio entre as mães. Estima-se que 1 em cada 4 mulheres sofram de depressão pós-parto, sendo que mais da metade dessas depressões já estão presentes na gestação, porém não são diagnosticadas, muito menos tratadas adequadamente e em tempo. Neste diapasão, um enorme contingente de mulheres portadoras de transtornos mentais em idade reprodutiva que são vulnerabilizadas pelo forte estigma social relacionado ao transtorno mental e a maternidade. Logo, compete acentuar que o Mês Maio Furta-cor também busca parceiros para promover palestras, rodas de conversa, entrevistas, lives, marchas, caminhadas, mamaços, rodas de

dança mãe bebê e ações gratuitas ao longo de todo o mês de maio, visando alcançar pessoas nos mais variados espaços."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que estabelece diretrizes, princípios e objetivos a serem observados nas ações de prevenção, conscientização e incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna no município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que estabelece diretrizes, princípios e objetivos a serem observados nas ações de prevenção, conscientização e incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna no município, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes, princípios e objetivos a serem observados nas ações de prevenção, conscientização e incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna no município.

É da competência local, consoante o disposto no art. 12, II, e no art. 90 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, a adoção de políticas públicas que proporcionem à população os cuidados necessários com a saúde, mediante a prevenção e a redução do risco de doenças e outros agravos.

> Art. 12. É **competência do Município**, comum ao Estado e à União.
> […]

> II - **cuidar da saúde** e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 90. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantida mediante políticas econômicas e ambientais, que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A proposta apresentada não evidencia vício de iniciativa dado que não promove qualquer interferência na organização ou na forma de prestação dos serviços públicos pela administração municipal, limita-se a estabelecer diretrizes a serem observadas quando da implementação das ações dessa política pública.

O projeto de lei apresentado, intenciona no art. 3º, a inclusão do programa no calendário oficial do município, e por essa razão, por força do disposto na Lei Municipal nº 8.552/19, torna-se imperiosa a realização de audiência pública. A não realização da referida audiência pública implica incompletude do processo de formação da proposta legislativa e impede a continuidade da tramitação do projeto de lei. A autora do projeto apresentou emenda supressiva do art. 3º, excluindo a intenção de inclusão do programa no calendário oficial do município.

Considerada a aprovação conjunta da emenda supressiva apresentada ao projeto de lei, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da proposição.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 044/2023.

Divinópolis, 03 de maio de 2023.





Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 044/2023